

A. I. Nº - 279268.0004/02-2
AUTUADO - GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
AUTUANTE - RAFAEL LIMA SERRANO
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 27. 09. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0341-04/02

EMENTA: ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$1.504,84, mais multa de 100%, sobre o valor de mercadorias que estavam sendo transportadas sem documentação fiscal, atribuída a responsabilidade tributária ao transportador.

O autuado defende-se tempestivamente (fl. 18), pedindo a nulidade do lançamento argumentando que, segundo o artigo 39, VII, do RPAF/99, o Auto de Infração deverá conter a indicação das situações em que o débito será pago com multa reduzida, aduzindo que, a ausência de tal menção o prejudicou, impossibilitando de exercer o direito ao pagamento antecipado, com redução da multa, somente tomando conhecimento de tal direito, após consultar advogado especializado em direito tributário. Após as argumentações, alega que, para que o vício seja retificado, deve ser reaberto o prazo para defesa.

Concluindo, requer provar o alegado por todos os meios admitidos em direito e pede o julgamento pela nulidade, ou a reabertura do prazo de defesa.

O autuante presta informação fiscal (fl. 38), analisando a legislação aplicável ao caso, esclarecendo que a multa indicada não mais pode ser reduzida, ao teor do artigo 919 do RICMS/BA, após a alteração sofrida. Explica também porque o autuado é considerado responsável por solidariedade.

VOTO

O motivo da presente autuação foi o transporte de mercadorias, pertencentes a terceiros, sem estarem acobertadas da necessária documentação fiscal, tendo sido o autuado, na condição de transportador, eleito responsável tributário. Nas suas alegações defensivas, o autuado não contestou o mérito do lançamento, limitando-se a apresentar preliminar de nulidade e pedidos, sobre os quais me manifesto.

A preliminar de nulidade não pode ser acatada, porque não estão caracterizadas no presente processo, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99. A argumentação defensiva de que teve cerceado o seu direito ao pagamento do imposto com redução de multa, também não fica caracterizado. É que, no Auto de Infração, não poderiam ser consignadas as condições para

redução da multa, porque a legislação, desde 01.01.2002, quando a Lei 7014/96 teve o seu artigo 45 alterado pela Lei 7981/01, a multa incidente sobre o valor do imposto, prevista para a infração apontada, não mais está passível de redução.

Quanto aos pedidos, também não posso acolhê-los, porque:

- a) a reabertura do prazo de defesa não deve ser deferida porque a intimação ao sujeito passivo foi feita dentro do previsto na legislação, não sendo o mesmo cerceado. O cerceamento ao direito ao pagamento com redução de multa também não ficou caracterizado;
- b) a prova ao alegado por todos os meios admitidos em direito também não foi negada ao autuado que, por sua conta e vontade, não apresentou qualquer uma, no momento da protocolização da defesa, que era o momento próprio;
- c) o julgamento pela nulidade não é possível porque o lançamento não padece de falhas na sua formalização, conforme explicado neste voto.

O meu voto é pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 279268.0004/02-2, lavrado contra **GOL TRANSPORTES AÉREOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.504,84**, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso IV, “a”, do artigo 42, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR